



Câmara Municipal

EDITAL n.º 089/2018

REGULAMENTO INTERNO DE UTILIZAÇÃO DE VIATURAS E MÁQUINAS MUNICIPAIS

SANDRA ISABEL SILVA MELO ALMEIDA, VEREADORA A TEMPO INTEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA, COM COMPETÊNCIA DELEGADA

Torna público o Regulamento Interno de Utilização de Viaturas e Máquinas Municipais do Município de Albergaria-a-Velha, aprovado por deliberação do Órgão Executivo, tomada em reunião de 16.05.2018, nos termos das alíneas k), ee), do n.º 1, do artigo 33 e alíneas a) e h) do número 2 do artigo 35, todos do anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de março, alterado pela retificação n.º 50-A/2013 de 11 de novembro, Leis n.ºs 25/2015 de 30 de março, 69/2015 de 16 de julho, 7-A/2016 de 30 de março e 42/2016 de 28 de dezembro, o qual se encontra anexo ao presente edital.

O presente regulamento interno entrará em vigor 10 (dez) dias úteis após esta publicação.

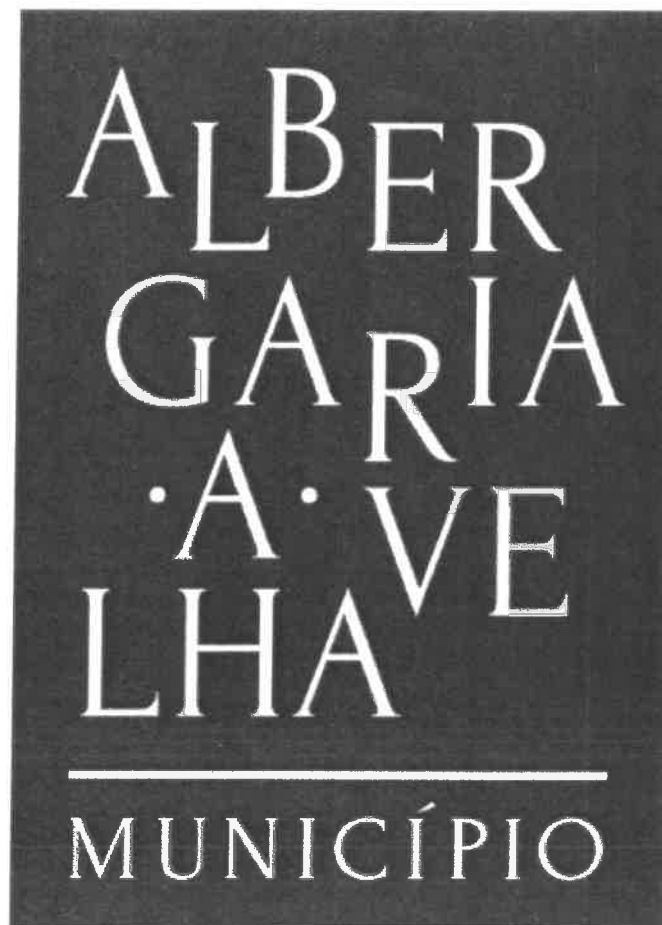
Para constar se publica o presente edital que vai ser afixado nos locais do costume.

Albergaria-a-Velha, 22 de maio de 2018.

A Vereadora com competência delegada,

(Sandra Isabel Silva Melo Almeida)





**REGULAMENTO INTERNO DE UTILIZAÇÃO DE
VIATURAS E MÁQUINAS MUNICIPAIS**

Nota justificativa:

Considerando que importa regulamentar a utilização das viaturas e máquinas municipais, por forma a racionalizar a despesa e a otimizar os recursos municipais, no que concerne à utilização da frota municipal, bem como garantir a segurança rodoviária e a dos utilizadores / colaboradores;

A Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, no uso das suas atribuições e competências que lhes estão cometidas e aos seus órgãos, pelas alíneas k), ee), do nº1 do artigo 33 e alíneas a) e h) do número 2 do artigo 35, todos do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, alterado pela retificação nº50-A/2013, de 11 de novembro, Leis nºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015 de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016 de 28 de dezembro, elaborou o presente regulamento interno.

CAPÍTULO I SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. O Regulamento Interno de Utilização de Viaturas e Máquinas Municipais, adiante designado como Regulamento, aplica-se a todas as viaturas e máquinas, propriedade do Município de Albergaria-a-Velha, e às que se encontrem ao seu serviço, independentemente do título, nomeadamente, por contrato de locação, contrato *renting* (ou outro e a todos aqueles que prestam serviço ao Município de Albergaria-a-Velha, independentemente do seu vínculo laboral.)
2. Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente Regulamento as viaturas afetas à Guarda Nacional Republicana, do programa Escola Segura.

Artigo 2º Gestão e objetivos

A gestão da frota municipal deve respeitar os princípios que se passam a enumerar:

- a) **Centralização:** A gestão da frota municipal será centralizada, por forma a obter-se uma melhor rentabilização das aquisições, manutenções, reparações e utilizações;
- b) **Economicidade:** Deverá ser preocupação desta gestão o aumento da proporção de veículos económicos, nos aspetos de preço, custos de manutenção e consumo, bem como o aumento do número de veículos amigos do ambiente, no que respeita ao combustível utilizado, sistemas de filtragem de substâncias nocivas e materiais utilizados na sua construção;
- c) **Racionalização:** dimensionar, quantitativa e qualitativamente, os meios de transporte em relação às necessidades;
- d) **Eficiência:** otimização dos recursos existentes.

Artigo 3º

Competência

1. A gestão da Frota Municipal é da competência do Serviço de Parque de Máquinas da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, sob orientação do membro do Executivo Municipal com competências hierárquicas nesta unidade orgânica.
2. A atribuição das viaturas aos serviços cabe ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada.

Artigo 4º

Classificação dos Veículos

1. Para efeitos do presente Regulamento Interno, consideram-se veículos municipais as motorizadas, triciclos, viaturas ligeiras ou pesadas, de passageiros, mistos ou de carga, bem como máquinas especiais e máquinas de movimentação de terras.
2. **Automóveis:** Automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.
3. **Classes e tipos de automóveis:**
 - 3.1) Os automóveis classificam-se em:
 - a) Ligeiros: veículos com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
 - b) Pesados: veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor.
 - 3.2) - Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:
 - a) De passageiros: os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;
 - b) De mercadorias: os veículos que se destinam ao transporte de carga.
 - 3.3) - Os automóveis de passageiros e de mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou de mercadorias são considerados especiais, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam.
 - 3.4) - As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.
4. **Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos:**
 - 4.1) - Motociclo é o veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.
 - 4.2) - Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e cujo motor:
 - a) No caso de ciclomotores de duas rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm³, tratando-se de motor de combustão interna ou cuja potência máxima não exceda 4 KW, tratando-se de motor elétrico;

b) No caso de ciclomotores de três rodas, tenha cilindrada não superior a 50 cm³, tratando-se de motor de ignição comanda da ou cuja potência máxima não exceda 4 KW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motores elétricos.

4.3) - Triciclo é o veículo dotado de três rodas dispostas simetricamente, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 Km/h.

4.4) - Quadriciclo é o veículo dotado de quatro rodas, classificando-se em:

a) Ligeiro: veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45Km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 Kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 KW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor elétrico;

b) Pesado: veículo com motor de potência não superior a 15KW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, não exceda 400kg ou 550kg, consoante se destine, respetivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

5. Veículos agrícolas:

5.1) - Trator agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

5.2) - Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado exclusivamente à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, que só excepcionalmente transita na via pública, sendo considerado pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg.

5.3) - Motocultivador é o veículo com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas ligeiros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em reboque ou retrotrem atrelado ao referido veículo.

5.4) - O motocultivador ligado a reboque ou retrotrem é equiparado, efeitos de circulação, a trator agrícola.

5.5) - Tratocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, provido de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg, sendo equiparado, para efeitos de circulação, a trator agrícola.

6. Reboques:

6.1) - Reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor.

6.2) – Semi-reboque é o reboque cuja parte da frente assenta sobre o veículo a motor, distribuindo o peso sobre este.

6.3) - Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou semi-reboque agrícola ou florestal quando se destinam a ser atrelados a um trator agrícola ou a um motocultivador.

6.4) - Máquina agrícola ou florestal rebocável é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada.

6.5) - Máquina industrial rebocável é a máquina destinada a trabalhos industriais que só transita na via pública quando rebocada.

6.6) - A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque.

6.7) - É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros.

6.8) - Excetua-se do disposto nos n.ºs 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos veículos pesados afetos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tratores agrícolas ou florestais.

6.9) - Quem infringir o disposto nos n.ºs 6 e 7 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

7. Veículos únicos e conjuntos de veículos:

7.1) - Consideram-se veículos únicos:

- a) O automóvel pesado composto por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada que permite a comunicação entre ambos;
- b) O comboio turístico constituído por um trator e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão.

7.2) - Conjunto de veículos é o grupo constituído por um veículo trator e seu reboque ou semi-reboque.

7.3) - Para efeitos de circulação, o conjunto de veículos é equiparado a veículo único.

8. Velocípedes:

8.1) - Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

8.2) - Velocípede com motor é o velocípede equipado com motor auxiliar elétrico com potência máxima contínua de 0,25KW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25km/h, ou antes, se o ciclista deixar de pedalar.

8.3) - Para efeitos do presente Código, os velocípedes com motor e as trotinetas com motor são equiparados a velocípedes.

9. Reboque de veículos de duas rodas e carro lateral:

9.1) - Os motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga.

9.2) - Os motociclos de cilindrada superior a 125 cm³ podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.

Quanto à sua utilização, classificam-se em:

- a) Veículos de representação – viaturas automóveis ligeiras, para uso dos membros do Executivo Municipal e outros que se destinem à execução de funções cuja solenidade justifiquem o seu uso;
 - i) O uso das viaturas referidas na alínea anterior pode ainda ser estendido aos membros dos Gabinetes de Apoio à Presidência e à Vereação, desde que autorizados para o efeito, pelo Presidente da Câmara Municipal.
- b) Veículos de serviços gerais – visam permitir a execução das atividades dos serviços municipais.
- c) Veículos especiais – Máquinas que se caracterizam por possuírem os requisitos técnicos, adequados a serviços de certa especificidade, como é o caso, entre outras de tratores, varredoras mecânicas, lavadoras mecânicas, máquinas de movimentação de terras, afetas à garagem de transportes, podendo apenas ser operadas por pessoal da CMAAV, devidamente formado para esse efeito, e a serem utilizadas pelos diversos serviços municipais mediante requisição.

Artigo 5º

Capacidade de Circulação

- 1- Os veículos municipais apenas poderão ser utilizados no desempenho no âmbito das competências do Município.
- 2- Os veículos municipais não poderão ser utilizados para fins particulares.
- 3- Só poderão circular as viaturas municipais que possuam os documentos legalmente exigíveis e que cumpram os requisitos legais aplicáveis.
- 4- Por conveniência de serviço e decisão devidamente fundamentada pelo dirigente máximo do respetivo serviço, poderão as viaturas da frota municipal ser utilizadas durante os fins-de-semana e feriados, mediante autorização expressa do(a) Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em quem tenham sido delegadas competências no âmbito da gestão do Serviço de Parque de Máquinas
- 5- As viaturas afetas à Proteção Civil, Serviços de Fiscalização, serviços de piquete e serviços congéneres:
 - a) Poderão circular aos fins-de-semana e feriados, sempre e apenas quando situações de emergência o justifiquem.
 - b) Este tipo de utilização terá de ser justificado, por informação escrita devidamente fundamentada, dirigida ao membro do executivo municipal responsável pelo Serviço de Parque de Máquinas, nas 72 horas que se seguirem à utilização de viaturas municipais, nas condições previstas na alínea a).

Artigo 6º

CrITÉrios de Eficiência e Rentabilidade

- 1- A utilização das viaturas reger-se-á por critérios de eficiência e rentabilidade.

- 2- Estes critérios serão fixados por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ou por delegação deste no membro do Executivo que detenha competência na gestão do Serviço de Parque de Máquinas.

Artigo 7º

Parqueamento

1 – Findo o serviço, os veículos da frota municipal deverão parquear sempre nas instalações dos Armazéns Municipais, ou noutro qualquer local, quando a situação particular o justifique. O não parqueamento nos Armazéns Municipais deverá ser justificado no dia seguinte, devidamente fundamentado, ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador responsável ou dirigente máximo do serviço.

2- Excecionalmente, por conveniência de serviço e decisão prévia devidamente fundamentada pelo dirigente máximo do respetivo serviço, poderão parquear noutro local, desde que devidamente autorizada pelo(a) Presidente da Câmara Municipal ou pelo(a) Vereador(a) em quem tenham sido delegadas competências de gestão do Serviço de Parque de Máquinas.

3- Às viaturas distribuídas à Presidência, Vereadores, Chefe de Gabinete, Gabinete de apoio à Presidência, Proteção Civil e outras situações em que a conveniência do serviço o justifique não se aplica o disposto no n.º 1.

Artigo 8º

Deveres dos serviços

A unidade orgânica responsável assegurará o cumprimento das seguintes obrigações relativamente às viaturas municipais:

1. Perfeito estado de funcionamento, operacionalidade, segurança e limpeza;
2. Bom estado de aparência que corresponda à imagem pública que é exigido para qualquer atividade municipal;
3. Cumprimento de todas as obrigações legais relativas aos veículos em serviço;
4. Existência de seguro cobrindo os riscos contra terceiros de todas as viaturas, os riscos de todos os passageiros transportados e, quando for determinado, os dos bens transportados;
5. Existência em cada veículo dos documentos próprios e do boletim diário de serviço, onde serão anotados, pelos utilizadores, os quilómetros percorridos, os períodos de utilização e os serviços utilizados;

Artigo 9º

Capacidade de Condução

1. Os veículos municipais devem ser conduzidos por funcionários e agentes que detenham as categorias de motorista de ligeiros, motorista de pesados, tratoristas, condutores de máquinas pesadas e veículos especiais, motoristas de transportes coletivos ou outra categoria de operador de algumas das máquinas municipais.
2. Podem ainda ser conduzidos por colaboradores municipais devidamente autorizados pelo senhor Presidente da Câmara Municipal, atendendo à necessidade de garantir serviços com racionalização de recursos.

Artigo 10º
Inibição de Condução

- 1- Poderá qualquer funcionário ou agente do Município de Albergaria-a-Velha ser proibido de conduzir uma viatura municipal, designadamente quando apresentar alteração do seu estado de saúde ou emocional, ou outro estado incapacitante como o de embriaguez ou sob efeito de estupefacientes.
- 2- Esta proibição de condução é avaliada pelo superior hierárquico presente, que comunicará o facto ao Serviço de Parque de Máquinas e deverá garantir a comprovação da incapacidade aparente.
- 3- O membro do Executivo responsável pelo Serviço de Parque de Máquinas poderá interditar um funcionário ou agente quando este apresentar no seu registo uma taxa de sinistralidade consideravelmente elevada.

Artigo 11º
Responsabilidade dos Condutores

1. Os condutores dos veículos municipais deverão respeitar, rigorosamente, o Código da Estrada e demais legislação em vigor.
2. Os condutores dos veículos municipais são pessoalmente responsáveis pelas infrações ao Código da Estrada e demais legislação em vigor, cometidas no exercício da condução, nomeadamente, pelo pagamento de coimas, salvo se a prática da infração resultar de causa de força maior, do cumprimento de ordem emanada por superior hierárquico ou ser devidamente justificada.
3. Os condutores de veículos municipais aos quais foram aplicadas sanções inibitórias de conduzir, ou foram sujeitos a proibição médica de o fazer, deverão, de imediato, comunicar esse facto ao responsável máximo do Serviço de Parque de Máquinas.

Artigo 12º
Responsabilidade dos Condutores face ao Veículo Municipal

O condutor é responsável pelo veículo municipal competindo-lhe, nomeadamente:

1. Cumprir o disposto neste Regulamento Interno.
2. Conduzir com prudência
3. Colaborar, sob coordenação do Serviço de Parque de Máquinas, pelo cumprimento dos planos de revisão e de lubrificação.
4. Colaborar na boa conservação do veículo, designadamente na necessidade da sua lavagem exterior e limpeza interior sempre que necessário.
5. Verificar se o veículo dispõe da documentação e acessórios necessários para poder circular.

6. Participar, em documento próprio e de imediato ao responsável máximo do Serviço de Parque de Máquinas, qualquer dano, anomalia ou falta de componentes detetada.
7. Antes de iniciar a utilização:
 - a) Proceder à inspeção visual da viatura para verificar se a mesma apresenta quaisquer danos e registar qualquer anomalia em ficha própria garantindo, se possível, duas testemunhas do facto;
 - b) Verificar o nível de óleo, de água e a pressão dos pneus e comunicar qualquer anomalia ao responsável máximo do serviço;
 - c) Verificar se a viatura tem a documentação e acessórios necessários para poder circular e, em caso negativo, participar de imediato ao responsável máximo do serviço.
8. Suspender a condução no caso de se verificar redução da sua capacidade, anomalia do veículo ou quaisquer outras condições adversas que o justifiquem.
9. Preencher e entregar ao responsável pelo Serviço de Parque de Máquinas a Folha Diária de Viatura no modelo aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador responsável pelo Serviço.

SECÇÃO II AUTOCONDUÇÃO

Artigo 13º Regime de autocondução

1. A autocondução é a autorização concedida a membros do executivo municipal e a colaboradores que não pertençam às categorias de funcionários habilitados e posicionados na carreira de motorista, para poderem conduzir veículos municipais ao serviço do Município, como dispõe o Decreto-Lei nº 490/99, de 17 de novembro e o Estatuto dos Eleitos Locais.
2. Os autocondutores ficam sujeitos as mesmas disposições que regulam o uso dos veículos municipais pelos motoristas, nomeadamente em matéria de responsabilidade por infrações ao Código da Estrada.
3. A autocondução será concedida, caso a caso, nos termos da legislação referida no n.º1.
4. A autocondução poderá revestir carácter temporário ou carácter genérico.
5. Salvo no caso dos membros do Executivo Municipal, os condutores em regime de autocondução estão obrigados ao preenchimento da Folha Diária de Viatura.

Artigo 14º Responsabilidade do condutor em autocondução

1. Todas as viaturas que sejam distribuídas às várias unidades orgânicas em regime de autocondução terão como responsável pela sua utilização o dirigente máximo desse serviço.

2. Sem prejuízo da responsabilidade individual que couber ao condutor em regime de autocondução, a responsabilidade pelo uso indevido das viaturas será aferida pelo preenchimento da Folha Diária de Viatura.

Artigo 15º

Ocorrência da Autocondução

- 1- O regime de autocondução só poderá ser atribuído a quem reunir os requisitos legais para a condução automóvel.
- 2- A autocondução será solicitada pelo dirigente máximo do serviço ao membro do Executivo pelo Serviço de Parque de Máquinas, que fixará os exatos termos da sua concessão.
- 3- A autocondução genérica caduca decorrido um ano desde a sua concessão e sempre que o funcionário ou agente transite de unidade orgânica.

Artigo 16º

Suspensão da Autorização de Condução

Poderá ser proposta pelo Serviço de Parque de Máquinas a suspensão ou cancelamento da autorização de condução de um funcionário, devidamente fundamentada, ao membro do Executivo Municipal responsável pelo Serviço de Parque de Máquinas, que dela dará parecer, remetendo a proposta para superior decisão do Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada.

SECÇÃO III

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Artigo 17º

Disciplina e Fiscalização

Cada veículo passará a dispor de um único registo de cadastro, onde constem os seguintes elementos:

Uma Folha Diária de Serviço de modelo normalizado. Este deve dar entrada no Serviço de Parque de Máquinas até 8 (oito) dias após a realização do serviço. O não preenchimento da Folha Diária de Serviço de forma correta e atempada após a realização do serviço poderá dar lugar à abertura de um inquérito e/ou eventual procedimento disciplinar.

Artigo 18º

Registo, cadastro e codificação

1. A unidade orgânica responsável manterá um ficheiro atualizado, em suporte informático, com o cadastro de cada viatura ou máquina municipal ao serviço do Município.
2. A unidade orgânica responsável atribuirá a cada veículo um número de frota, de acordo com as características da viatura, que permitirá identificar a viatura perante os serviços municipais e a população em geral.

Artigo 19º

Identificação dos veículos

Os veículos municipais, de forma geral, serão identificados com os seguintes distintivos:

- a) Todos os veículos deverão ter uma placa metálica identificativa do Município de Albergaria-a-Velha, afixada no para-choques ou na grelha frontal. O número de frota da viatura deve ser fixado no tablier da viatura do lado esquerdo.
- b) Nos casos em que tal procedimento se justifique, os veículos municipais poderão ser identificados através de emblemas autocolantes com o logotipo do Município de Albergaria-a-Velha e número da frota nas portas laterais e/ou traseiras, com exceção dos pesados de passageiros, que poderão ter decoração própria.
- c) Veículos em regime de locação serão colados na parte direita do vidro frontal, um dístico identificador, que conterá a indicação que a viatura se encontra ao serviço do Município de Albergaria-a-Velha.

Artigo 20º

Folha Diária de Serviço

- 1- Todos os condutores dos veículos municipais deverão obrigatoriamente preencher e entregar, a Folha de Serviço Diária, em formulário normalizado fornecido pelo Serviço de Parque de Máquinas, que deve ser preenchido com os seguintes dados:
 - a) Nome legível do condutor;
 - b) Identificação do veículo, matrícula e nº de frota;
 - c) Serviço requisitante e serviços prestados;
 - d) Quilómetros à partida e à chegada;
 - e) Destino;
 - f) Horas de entrada e saída.
- 2- Esta obrigação abrange o regime de autocondução.
- 3- A Folha Diária de Serviço de Viatura deve ser preenchida por cada deslocação individual, com exceção do disposto no presente artigo.
- 4- A Folha Diária de Serviço preenchida obrigatoriamente pelos condutores deverá ser entregue ao dirigente máximo do serviço que, após tê-los visado, os remeterá, através de informação, com uma regularidade nunca superior a 15 dias ao Serviço de Parque de Máquinas.
- 5- No caso dos veículos afetos às garagens do Serviço de Parque de Máquinas, a Folha Diária de Serviço, preenchidas obrigatoriamente pelos motoristas, são entregues diretamente ao encarregado que os remeterá ao Serviço de Parque de Máquinas.

Artigo 21º

Acidentes

- 1- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por acidente qualquer ocorrência com um veículo municipal de que resultem danos materiais e/ou corporais.
- 2- Compete ao Serviço de Parque de Máquinas a averiguação detalhada dos acidentes na prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) Minimizar custos;
 - b) Obter indemnizações;
 - c) Atribuir responsabilidade civil;
 - d) Detetar indícios de responsabilidade disciplinar;
 - e) Prevenir a ocorrência de futuros acidentes.

- 3- Os trabalhadores devem prestar ao Serviço de Parque de Máquinas toda a colaboração necessária para o apuramento dos factos.
- 4- Em caso de acidente deverá sempre o condutor da viatura municipal ter o seguinte procedimento e desde que não seja possível intervenção das autoridades:
 - a) Preenchimento no local do acidente da declaração amigável de acidente automóvel com o(s) outro(s) interveniente(s), devendo o duplicado desta ser entregue, no mais breve curto espaço de tempo, ao responsável máximo do Serviço de Parque de Máquinas, nunca podendo ultrapassar as 48 horas;
 - b) Preenchimento, pelo condutor do veículo municipal, da Participação Interna de Acidente, nos termos do formulário normalizado a ser fornecido pelo Serviço de Parque de Máquinas;
 - c) Obtenção no momento e no local do acidente de dados dos intervenientes e todos os elementos necessários ao completo preenchimento dos documentos citados nas alíneas anteriores, bem como a identificação e contactos de testemunhas.
- 5- O condutor do veículo municipal deverá solicitar a intervenção dos representantes da autoridade, com carácter obrigatório, nas situações abaixo discriminadas:
 - a) O terceiro não apresente documentos da sua identificação, da viatura e da Companhia de Seguros;
 - b) O terceiro se ponha em fuga sem se identificar, devendo ser logo anotados todos os dados que permitam a sua posterior identificação, nomeadamente a matrícula do seu veículo;
 - c) O terceiro manifeste comportamento perturbado pelo álcool ou por qualquer outra razão anómala;
 - d) O terceiro não queira assinar a declaração amigável de acidente automóvel.
- 6- A unidade orgânica responsável pelo Serviço apresentará ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada, um parecer sobre os factos apurados, fundamentando o arquivo da Participação Interna de Acidente ou a abertura de processo de inquérito ou disciplinar em casos graves de falta de zelo ou situações de descuido repetido.

Artigo 22º

Participação de Avaria

- 1- Quando detetada uma avaria, deverá ser preenchida, pelo condutor do veículo, um modelo normalizado a ser fornecido pelo Serviço de Parque de Máquinas denominado "Requisição à Oficina", ficando o veículo desde logo entregue à receção da oficina se a avaria for considerada por esta impeditiva de continuar a circular.
- 2- Se o veículo puder continuar a circular sem agravamento dos danos ou perigosidade para a condução, deverá ser programada a intervenção para um dia próximo.
- 3- Se o veículo não puder deslocar-se à garagem em razão da avaria, deverá o condutor, com a maior brevidade, avisar o dirigente máximo responsável pelo Serviço que promoverá o seu reboque.

Artigo 23º

Participação de Furtos

No caso de ocorrer o furto de um veículo municipal, ou qualquer acessório, deve o seu condutor participar de imediato ao dirigente máximo do Serviço, por telefone, confirmando posteriormente por escrito, com relatório circunstanciado onde conste o dia, a hora, identificação de testemunhas e outros dados que possam contribuir para o esclarecimento dos factos.

Artigo 24º

Manutenção Preventiva

Os condutores dos veículos municipais em circulação são responsáveis por alertar a garagem da aproximação do momento das revisões e lubrificações periódicas definidas pelo Serviço de Parque de Máquinas.

SECÇÃO IV ABASTECIMENTO

Artigo 25º Veículos Abastecidos pelo Combustível Municipal

- 1- Apenas podem ser abastecidos pelo combustível municipal os veículos municipais ou os veículos locados que se encontrem ao Serviço do Município.
- 2- Excecionalmente podem os Bombeiros e Guarda Nacional Republicana e/ou outras associações do Município, estas quando participem em ações promovidas pela Câmara Municipal e desde que autorizadas para o efeito, abastecer as suas viaturas no posto de abastecimento da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha nos Armazéns Municipais.
- 3- Os veículos municipais serão abastecidos nas instalações dos Armazéns Municipais, mediante a apresentação da marcação dos quilómetros registados na viatura.
- 4- Excecionalmente, os veículos municipais poderão abastecer nas estações de serviço da empresa com a qual o Município tem contrato, mediante a apresentação da identificação e a marcação dos quilómetros registados na viatura. Podem ainda abastecer noutros locais, desde que a situação particular, devidamente fundamentada, o justifique, devendo ser entregue o comprovativo de abastecimento no Serviço de Parque de Máquinas, a funcionar nos armazéns municipais.
- 5- As viaturas a gasolina abastecem sempre em postos públicos de abastecimento de combustíveis ficando os seus condutores sujeitos às regras estabelecidas para esse efeito.

Artigo 26º Entrega de Talões e Mapas de Abastecimento

- 1- Todos os condutores dos veículos municipais deverão, obrigatoriamente, entregar, os talões de abastecimento, devidamente assinados ou rubricados, desde que legíveis, com indicação do número de quilómetros e matrícula da viatura, junto do dirigente máximo do serviço, que os remeterá ao Serviço de Parque de Máquinas.
- 2- A entrega dos talões de abastecimento e mapas de abastecimento respetivos deve ser feita com uma regularidade nunca superior a 15 (quinze) dias ao Serviço de Parque de Máquinas.
- 3- No caso das viaturas afetas aos membros do Executivo Municipal, devem os talões de abastecimento e mapas de abastecimento ser entregues ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador responsável pelo Serviço do Parque de Máquinas, que os remeterá nos termos do presente artigo ao Serviço de Parque de Máquinas.
- 4- No caso das viaturas afetas às garagens do Serviço de Parque de Máquinas, os talões de abastecimento e mapas de abastecimento, preenchidos obrigatoriamente pelos motoristas que efetuaram o abastecimento, serão remetidos, após o abastecimento, ao Serviço de Parque de Máquinas.

SECÇÃO V LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA, DÚVIDAS E OMISSÕES

Artigo 27º
Normas de Conteúdo Técnico

A aprovação do presente Regulamento em nada prejudica a elaboração de normas de conteúdo técnico, de modo a dar cumprimento às suas disposições, designadamente os modelos relativos a:

- a) Folha de Serviço;
- b) Modelo de Requisição de Transporte;
- c) Modelo de pedido de Auto Condução;
- d) Modelo de envio de talões de Abastecimento;
- e) Modelo de Participação Interna de Ocorrência;
- f) Modelo para Substituição de Veículos.

Artigo 28º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento é aplicável o disposto no Código de Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

Artigo 29º
Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Vereador com competência delegada, ouvidos os serviços competentes e por aplicação das normas previstas no presente Regulamento.

Artigo 30º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor dez dias úteis após a sua publicação e revoga todas as disposições ou determinações anteriores que não estejam em conformidade com a sua disciplina.

AUTO-CONDUÇÃO

Declaração

Eu abaixo assinado, (nome),
....., com o Número Mecanográfico
....., com a categoria de de
....., declaro aceitar
conduzir em regime de auto condução a(s) viatura(s) afeta(s) à referida Divisão, reconhecendo
expressamente que por esta aceitação não tenho o direito a qualquer acréscimo remuneratório ou a
qualquer alteração de carreira ou de categoria.

Declaro ainda, conhecer o Regulamento de Utilização e Cedência de Viaturas e Máquinas Municipais do
Município de Albergaria-a-Velha.

Albergaria-a-Velha, de de 20.....

.....

(assinatura)